



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-04-13

SEB

=====
73 TC-003381/003/04

Embargante: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Paço Paulínia, objetivando a execução do novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000155/003/11.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 1º-07-2008, a egrégia Primeira Câmara julgou irregulares a concorrência pública e o contrato entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** e o **CONSÓRCIO PAÇO PAULÍNIA** para a execução do novo Paço Municipal (fl. 4490), decisão confirmada pelo colendo Tribunal Pleno em sessão de 25-11-2009 (fl. 4564).

1.2 Considerando que o Prefeito José Pavan Júnior, instado a adotar providências e apurar responsabilidades em face do julgado, não o fez, o eminente Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO aplicou-lhe multa de 300 UFESPs e determinou a remessa de peças dos autos ao Ministério Público (fls. 4579/4581).

A decisão foi reformada, em 16-08-2011, pela egrégia Segunda Câmara que, por entender que o Prefeito comprovava ter tomado providências, embora as tenha comunicado tardiamente ao Tribunal, cancelou a sanção pecuniária aplicada (fl. 4629).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 A Sindicância realizada pela Prefeitura para apurar as responsabilidades decorrentes do contrato irregular – e que veio aos autos em 20-10-2011 (fls. 4643/4683) – concluiu que *“a irregularidade apontada pelo e.T.C.E.-SP é inconsistente para se decretar a nulidade de todo o processo licitatório da concorrência 18/2003 e dos atos dela decorrentes”*, conclusão acolhida e homologada pelo chefe do Executivo.

1.4 O nobre Conselheiro então relator julgou *“inconcebível a conclusão a que chegou a Comissão Municipal, homologada pelo Sr. Prefeito Municipal, no sentido de que os fundamentos da decisão deste Tribunal teriam sido inconsistentes e não relevantes”*, buscando *“instituir uma nova ordem jurídica na competência do Órgão de Controle Externo da Administração Pública, ou seja, pretende-se criar um terceiro grau de jurisdição das decisões proferidas por esta Corte”*. Por isso, *“ao considerar que o não cumprimento de determinação exarada por decisão da E. assumidamente de confronto com este Órgão Constitucional de Controle Externo”*, aplicou ao Prefeito José Pavan Júnior multa de 2.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 4692/4697).

1.5 Contra essa multa, o Prefeito interpôs Recurso Ordinário (fls. 4700/4723), desprovido por esta Câmara em sessão de 19-02-2013 (fls. 4825/4832).

1.6 Ao voto por mim proferido, acolhido pelo colegiado, o chefe do Executivo opõe agora **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Acoimando de **omissa** a decisão (artigos 66 da Lei Complementar nº 709/93 e 153 do Regimento Interno), o Embargante argumenta que a multa não tem fundamento porque *“inexistiu o suposto desatendimento à determinação deste E. Tribunal de Contas conforme alegado, não havendo grave ilegalidade capaz de motivar a aplicação da severa multa imposta”*.

“Considerando que muitos foram os motivos que levaram a Comissão Processante a concluir pela ausência de elementos suficientes para a responsabilização dos agentes públicos e da empresa contratada, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



v. acórdão restou omissa quanto ao valor pedido de exclusão da multa imposta ao Chefe do Executivo”.

O Embargante passou a discorrer longamente sobre as dificuldades em colher informações e até mesmo para encontrar as pessoas que pudessem prestar esclarecimentos sobre a matéria.

Por uma questão de justiça, norteadas pela boa-fé do Administrador, demonstrado que sua conduta não acarretou prejuízo ao erário e diante das providências que efetivamente adotou, não pode ele ser penalizado com multa tão severa.

Ademais, a sanção pecuniária, no importe de 2.000 (duas mil) UFESPs, mostra-se em descompasso com os limites do razoável.

Alude ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mesmo desta Corte, que preconiza os princípios da razoabilidade e da boa-fé na dosimetria da pena.

Ao impor uma sanção pecuniária severa ao Embargante, o Tribunal não levou em consideração que a Administração não se mostrou inerte.

Se, porém, este não for o entendimento da Corte, que a penalidade seja dosada de forma proporcional, com significativa redução.

No caso concreto, a Comissão apurou que as falhas apontadas pelo Tribunal se consubstanciaram em vícios irrelevantes (fls. 4835/4858).

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 1º-03-13/segunda-feira (fl. 4834) e os embargos, opostos em 08-03-13 (fl. 4835). Tempestivos, portanto, e apresentados por parte legítima.

2.2 Não obstante, não podem ser conhecidos.

O Embargante não aponta qual seria a omissão na decisão embargada, embora alegue que “o v. acórdão de fls. restou omissa quanto ao valor pedido de exclusão da multa imposta ao Chefe do Executivo”. Na verdade, quer rediscutir o mérito, o que faz em toda uma longa digressão.

Ao negar provimento ao recurso contra a sentença que aplicou a multa ao Prefeito, por falta de efetiva apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



responsabilidades, o acórdão embargado confirmou integralmente a decisão, que qualificou de “incensurável”.

Não há, assim, nada a esclarecer ou suprir, pressupostos para a admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

2.3 Em consequência, deles não conheço.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO